

A LEI MARIA DA PENHA: DAS DIFICULDADES QUE IMPEDEM A TOTAL EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

Karla Alves Araújo¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo expor e analisar a resistente realidade que abarca a violência doméstica no âmbito familiar, principalmente no que se refere as medidas protetivas de urgência, no concernente aos entraves que impedem a sua total eficácia, apontando quais são essas principais dificuldades que acabam não resguardando a integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica dessas mulheres. Para tal, foi utilizado o método de abordagem dialético, por meio de uma análise no processo, nos conflitos existentes, e nas contradições envolvidas em tal temática. O método de procedimento abordado é o histórico e o comparativo, e no tocante à técnica de pesquisa utilizou-se a bibliográfica, a partir de uma argumentação teórica para a solução da problemática, por meio da utilização de livros, artigos científicos, e da lei.

Palavras-Chave: Violência Doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas.

THE MARIA DA PENHA LAW: THE DIFFICULTIES WHICH HINDER THE FULL EFFECTIVENESS OF URGENT PROTECTIVE MEASURES.

ABSTRACT

This present study has objective in expose and analyses the tough reality that encompasses domestic violence within the family, in particular as regards urgent protective measures, concerning the obstacles that prevent their full effectiveness, pointing out the main difficulties that end up not protecting the physical, moral, sexual, patrimonial and psychological integrity of these women. For this, the dialectical method of approach for means of an analysis in process, existing conflicts and in the contradictions involved this theme. About the procedure methodology, is applied the historical and comparative, and about the technique was used bibliography, from a theoretical argument for the problem solution, by means of books, scientific articles, and the law.

Keywords: Domestic violence. Woman. The Maria da Penha law. Protective Measures.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: kaka_fla_93@hotmail.com

² Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: Sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006, é também conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a uma mulher guerreira e corajosa que foi vítima durante 23 de anos de agressões e humilhações por parte de seu ex-marido. A mesma depois de muitos anos de luta, conseguiu mudar a história do país no que diz respeito às conquistas das mulheres no âmbito social e jurídico, após uma longa jornada de enfrentamento em busca de reconhecimento e justiça.

Após sofrer duas tentativas de homicídio – uma delas resultou em sua paraplegia-, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos das Mulheres, em parceria com Maria da Penha, formalizaram uma denúncia para a Organização dos Estados Americanos (OEA), tal ato de coragem resultou para o Brasil uma penalidade pela sua omissão e se tornou um passo inicial para que o Estado Brasileiro saísse da inércia que se encontrava e criasse no seu ordenamento jurídico um aparato judicial que garantisse e protegesse as vítimas dessa violência ainda tão predominante nos dias atuais.

Por conseguinte, no ano de 2006, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340/06, no intuito de proteger a mulher de qualquer tipo de violência, seja ela física, psicológica, moral, sexual, ou patrimonial, tentando resguardar da maneira mais eficaz possível a integridade e a saúde da mulher vítima de violência no âmbito familiar e doméstico. Vale salientar que tal dispositivo estabeleceu sanções duras e intimidadoras para estes agressores, no intuito de conseguir combater e proteger efetivamente a ofendida.

Ademais, considerando que a celeridade e eficácia nos casos que envolvem essa temática, são de suma importância para que consequências mais drásticas não aconteçam e, pensando em zelar pela vida dessas vítimas, o referido dispositivo jurídico criou as medidas protetivas de urgência, sendo elas as medidas que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida, com o objetivo de resguardar de forma efetiva os direitos fundamentais da mulher, melhorando a sua qualidade de vida e buscando solucionar a problemática da maneira mais eficaz e condizente com a situação que a mesma se encontra.

Entretanto, a plena eficácia das medidas protetivas de urgência ainda é um obstáculo em nosso ordenamento jurídico. A falta de uma fiscalização efetiva em relação ao seu cumprimento, a carência de celeridade por parte da justiça brasileira, e a falta de preparo da

maioria das nossas delegacias e das pessoas que laboram diretamente com a vítima - e que são de suma importância para que a ofendida se sinta acolhida e protegida - prejudicam a sua eficácia, criando barreiras que impedem que o intuito da referida Lei seja executado com êxito. Dessa forma, soluções práticas devem ser encontradas e utilizadas para que tal problemática não prejudique o real objetivo das medidas de proteção, sendo ela a preservação dos direitos fundamentais da vítima.

O presente artigo tem por objetivo analisar e apresentar a dura realidade que abarca a violência doméstica no âmbito familiar, principalmente no tocante as medidas protetivas de urgência, no que diz respeito aos entraves que impedem a sua total eficácia, ou seja, averiguar quais as principais causas que dificultam uma proteção efetiva da integridade dessas mulheres que são vítimas de violência doméstica.

Para tanto, afim de alcançar os objetivos propostos, a seguinte pesquisa é aplicada utilizando-se o método de abordagem dialético, por meio de uma análise no processo, nos conflitos existentes, e nas contradições envolvidas em tal temática. O método de procedimento utilizado é o histórico e o comparativo, por meio da análise da evolução histórica da temática abordada. E por fim, a técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, utilizando uma argumentação teórica para a solução da problemática, a partir do estudo de livros, artigos científicos, e da lei.

2 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E OS SEUS AVANÇOS NA ESFERA SOCIAL E POLÍTICA

Em uma visão holística, no concernente ao panorama social referente à violência doméstica e familiar contra a mulher, constata-se que tal problemática é um dos acontecimentos sociais mais relevantes da nossa sociedade, tendo em vista o grande percentual de mulheres que são cotidianamente agredidas física e moralmente a cada segundo no nosso país. A violência contra a mulher, retrata, além dos aspectos culturais, jurídicos e sociais, um problema de saúde pública, no que se refere às inúmeras vítimas dessa prática ainda tão frequente no Brasil, visto que o seu combate e erradicação requer mais do que uma Lei que assegure sua proteção. É necessário que existam instrumentos práticos que colaborem e ajudem a colocar em prática o que a Lei assegura de forma tão clara e legítima.

É notório que tais acontecimentos sempre foram temáticas que se fizeram presentes em todos os momentos de nossa história, e somente com o surgimento da Lei 11.340/06 – também conhecida como Lei Maria da Penha-, o Estado brasileiro saiu da inércia e começou uma caminhada que ainda é árdua, na criação de artifícios para coibir e combater esse tipo de violência, além de resguardar e amparar essas mulheres, que independente de classe social, etnia ou raça, são atingidas por esse tipo de violência que é tão difícil de ser combatida, devido às fortes raízes que possuímos do sistema patriarcal, que são reformulados de acordo com o momento histórico no qual estamos inserido.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha modificou a forma de enxergar e proteger a vítima de violência doméstica, ela trouxe mecanismos mais duros e inibitórios, diferentemente da prisão, para evitar a repetição de práticas criminosas e zelar pela integridade física e psicológica da mulher, sendo elas inúmeras medidas de caráter social, preventivo, repressivo, além de propor uma reeducação da sociedade sobre questões de gênero – esse é um lado da lei que poucos têm conhecimento -, e de definir diretrizes das Políticas Públicas. Além disso, ela trouxe um fortalecimento da legislação no âmbito criminal, com o objetivo central de erradicar e prevenir a Violência Doméstica no cenário nacional.

A 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, ou Lei Maria da Penha, como ficou popularmente conhecida, em homenagem a uma mulher guerreira e corajosa que foi vítima assídua de uma história marcada por inúmeras agressões e humilhações protagonizadas pelo seu ex-marido, em meados dos anos 80. Durante o lapso temporal do matrimônio contraído com Marco Antonio Heredia Viveros, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio, resultando em sua paraplegia, e a partir da luta, do empenho e das pressões internacionais, Maria da Penha impulsionou o marco inicial para o combate da violência doméstica no país, cumprindo sua missão social de resguardar os direitos e garantias da mulher, a partir da criação de uma lei específica para aquelas que são vítimas diárias dessas condutas reprováveis e criminosas.

Logo depois das tentativas de homicídio praticadas pelo seu ex-cônjuge, a mesma, por iniciativa própria, decidiu denunciar as agressões que aconteciam de forma grotesca e hostil. No ano de 1983, as investigações foram iniciadas, e no ano de 1991, o Tribunal do Júri condenou Marco Antônio. No entanto, a defesa apelou da sentença condenatória alegando falhas na formulação dos quesitos, sendo acolhido o recurso. Posteriormente, houve um novo julgamento, onde o réu foi novamente condenado, recorrendo outra vez

em liberdade, e somente depois de quase vinte anos após os fatos, Marco foi preso, cumprindo somente dois anos de prisão.

Os acontecimentos geraram uma grande comoção em todo o mundo, a repercussão mundial que o caso Maria da Penha teve pressionou o Estado Brasileiro a tomar alguma atitude para que situações como a que havia acontecido não continuassem ocorrendo, e toda essa pressão fez com que a CEJIL³ (Centro pela Justiça e o Direito Internacional), e o CLADEM⁴ (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), oficializassem uma denúncia à OEA⁵ (Organização dos Estados Americanos). Em 2001, foi publicado o relatório 54/2001, onde a Organização mencionou as falhas cometidas pelo Estado Brasileiro no referido caso. A comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que:

A República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...] Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

Tal relatório foi de importante relevância no que diz respeito aos avanços do combate à violência contra a mulher no Brasil, provocando vários debates no nosso país. Esta convenção foi o primeiro tratado Internacional de proteção de Direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher.

³ O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) é uma organização não-governamental, criada em 1991 como um consórcio de organizações de direitos humanos da América Latina e do Caribe, cujo objetivo principal é alcançar a plena implementação das normas internacionais de direitos humanos no direito interno dos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

⁴ O CLADEM é uma organização regional que articula pessoas e organizações feministas da América Latina e do Caribe. Desde um enfoque jurídico-político, busca contribuir à transformação social e à construção de democracias radicais, a partir de uma perspectiva de interseccionalidade, que reconhece a diversidade cultural, étnico-racial, sexual e social, para o pleno exercício e desfrute dos direitos humanos das mulheres.

⁵ A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”.

Posteriormente, as organizações não governamentais estrangeiras e brasileiras, em consonância com representantes da secretaria de política para as mulheres, iniciaram uma discussão mais incisiva sobre a problemática, além de pressionarem uma postura do Estado brasileiro, para a elaboração de um projeto de lei que fosse incluído no nosso ordenamento jurídico, e que combatesse e protegesse as mulheres vítimas de violência doméstica.

Por fim, em 2006, depois de muita luta e perseverança desta Maria, o então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340/06, tipificando assim a Violência Doméstica como uma das formas de violação dos Direitos Humanos, e foi criada com o objetivo de punir com mais rigidez esses agressores, consagrando assim um marco de grande relevância para as milhares de mulheres que lutaram por essa causa, e para as que lidam diariamente com a violência que ainda está enraizada em nossa sociedade.

2.2 Os objetivos da Lei Maria da Penha

A Lei 11.304/06 têm como principais objetivos a coibição, o resguardo e a erradicação da violência doméstica e familiar por meio de uma política criminal que intensifica a consequência jurídico-penal em desfavor do agressor, prestando assistência à mulher vítima de tais agressões, com o auxílio também de uma política de prevenção, garantindo assim sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, além de garantir o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Sérgio Ricardo de Souza (2008, p.37.),

A função social da Lei Maria da Penha busca a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica, já que nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também, culturais que envolvem o tema.

Nessa vertente, é possível compreender que a Lei Maria da Penha busca na sua forma mais completa proteger a mulher diante de sua situação de vulnerabilidade em razão do gênero.

Portanto, a Lei 11.340/06, objetiva reprimir e combater a violência doméstica no âmbito do lar, a partir de uma política criminal que busca penalizar da forma mais incisiva

e dura possível o agressor, para que o mesmo se intimide diante das consequências jurídicas que poderá afetá-lo, ou seja, ela busca sempre a forma mais eficaz de garantir a proteção e a assistência à mulher vítima de violência.

3 O HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica praticada contra a mulher é um problema social, histórico e cultural que atinge uma grande parcela de mulheres no Brasil. É um contratempo decorrente principalmente da desigualdade ainda existente nas relações de poder entre homens e mulheres, além da segregação de gênero ainda presente em nossa sociedade, motivo pelo qual se faz necessário um aparato jurídico que combata de forma perspicaz estas condutas reprováveis. Essa forma de violência ocorre no seio do âmbito familiar, englobando qualquer tipo de agressão.

As raízes dessa problemática são profundas, e estão situadas em todos os momentos de nossa história, sendo de custosa desconstrução. Embora nossa Constituição Federal garanta a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, ainda faltam muitos avanços para que se consiga a legalidade deste dispositivo jurídico, uma vez que nossos costumes e valores perpetuam esse estereótipo de inferioridade e fragilidade que as mulheres têm em relação aos homens, gerando uma consequente subordinação.

Além disso, é de suma relevância destacar que foram muitos anos de luta e resistência, onde muitas vítimas pagaram o preço do descaso com suas próprias vidas para que o Estado brasileiro percebesse o tamanho da proporção e magnitude de tais práticas e começasse a dar os primeiros passos em direção ao amparo das vítimas, criando formas de combate e repreensão contra a violência doméstica - dentre elas uma das mais importantes e significativas de nossa história, a Lei Maria da Penha, que depois de muita pressão por parte dos órgãos internacionais, foi decretada e sancionada.

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 estabelece como violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause

morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Os tipos de violência cometidos precisam ser metodicamente analisados e examinados na esfera jurídica para que, dessa forma, a Lei e a justiça possam se fazer presentes diante de um quadro tão espantoso. Nessa perspectiva, é importante compreender que qualquer conduta de discriminação, coerção ou agressão provocada pelo fato único da vítima ser do sexo feminino, e que tal conduta lhe cause algum dano, constrangimento, limitação ou sofrimento, caracteriza a violência doméstica em seus derivados tipos.

Em relação à definição do que é a violência doméstica contra a mulher, Rogerio Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.27), relatam:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

3 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A lei 11.340/06, no seu artigo 7º, em rol exemplificativo, fraciona a violência Doméstica em cinco tipos, são elas: psicológica, física, patrimonial, sexual e moral. É perante a perspectiva do artigo então mencionado que averiguaremos cada um desses tipos que são delimitados na Lei Maria da Penha. As definições apresentadas nesse artigo têm o objetivo e a pretensão de delimitar circunstâncias que implicam em violência doméstica e familiar contra a mulher para todos os fins da dita lei.

Ainda vale ressaltar que o rol do artigo 7º não se propõe a detalhar minuciosamente todos os casos, ele apenas conceitua algumas das situações, podendo ser reconhecido outras ações que também são consideradas como violência doméstica. Portanto passaremos a analisar cada uma dessas formas de violência.

4.1 Violência Psicológica

A violência psicológica se configura por meio da agressão emocional. Esta é praticada através de ameaças, humilhações, acusações infundadas, discriminação, chantagens emocionais, podendo causar danos irreparáveis à vítima que diariamente é colocada em um patamar de inferioridade pelo agressor, que na maioria das vezes utiliza tal artifício para fazer com que a vítima se sinta constrangida e ridicularizada. Tal prática é considerada a mais silenciosa de todas as formas de violência, e pelo seu conteúdo subjetivo, muitas vezes a própria vítima não compreende ou ignora que tais agressões podem trazer tantos danos físicos e mentais, e até desconhecem que tais condutas são consideradas formas de violência, e que as mesmas são passíveis de serem punidas.

Na visão de Maria Berenice Dias (2007, p. 48.),

Violência psicológica é a proteção da autoestima e da saúde psicológica, consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva.

4.2 Violência Física

A violência Física é o ato executado com o uso da força, mediante qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima. As ações de agressão contra a integridade física são aquelas que causam ferimentos ou lesões, fomentando muitas vezes a morte da mulher agredida. Sua identificação é de mais fácil constatação, pois geralmente suas condutas deixam sequelas que são na maioria das vezes, bem aparentes, na forma de hematomas ou de fraturas.

Segundo Leda Hermam (2008, p. 108),

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva possível são a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico medicamentoso a mulher doente ou de qualquer forma fragilizada em sua saúde.

Destaca-se ainda que o nosso Código Penal, em seu artigo 129, caput, zela juridicamente a integridade física e a saúde corporal de todos os cidadãos, sendo que a violência doméstica passou a caracterizar nesse dispositivo, no parágrafo 9º⁶, na sua forma qualificada. Portanto, a Lei Maria Da Penha fixou-se em modificar a pena de tal delito, diminuindo a pena mínima de 6 meses para 3 meses e a pena máxima que era de um ano, passou a ser de três anos.

4.3 Violência Sexual

A violência Sexual se caracteriza quando o agressor age com o objetivo de agredir a liberdade sexual da vítima, sendo ela configurada a partir de qualquer ato que aconteça mediante agressão ou por meio de ameaças, obrigando a vítima mulher a participar, presenciar, suportar, ou manter relações sexuais indesejáveis.

⁶ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Além disso, é indispensável compreender que a violência de caráter sexual abrange qualquer ato que possa ferir o livre arbítrio da mulher em relação a sua capacidade reprodutiva, seja impedindo o uso de anticoncepcionais ou a proibição de outro método contraceptivo que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis, obrigando a vítima a observar imagens pornográficas, ou até o fato de ser manipulada e forçada a cometer aborto. Na maioria das vezes, a violência sexual vem acompanhada de violência psicológica e física, gerando vários distúrbios físicos e mentais nas vítimas.

Artigo 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

4.4 Violência Patrimonial

A Violência patrimonial ou violência socioeconômica, como também é conhecida, consiste em qualquer tipo de conduta que configure no ato de subtrair, reter ou destruir bens patrimoniais da mulher, ocorrendo em um contexto que esteja inserido no âmbito familiar.

Artigo 7º, inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

4.5 Violência Moral

A violência moral se configura quando o agressor imputa à vítima, conduta que é tipificada como crime no nosso Código Penal são elas: difamação, injúria e calúnia. Na difamação, a honra subjetiva que se é atingida, há atribuição de fato ofensivo a reputação da

vítima; na injúria ofende-se a dignidade ou o decoro de alguém; na calúnia acontece quando se é imputado a alguém fato que é definido como crime.

Dado o apresentado, é constatado qualquer tipo de violência que venha gerar danos, dentro do núcleo familiar, a Lei analisada tenta da forma mais eficaz proteger o bem mais incalculável de qualquer ser humano, a sua dignidade.

5. ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/06 especifica um rol de medidas protetivas de urgência. Proteger a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da mulher, amplificando os métodos de prevenção e combate ao preocupante quadro de violência doméstica no nosso país. Dessa forma, quando o Juiz obtiver informações em relação ao pedido da vítima, ou quando recepcionar o requerimento do Ministério Público, estabelecerá e aplicará as medidas protetivas cabíveis no caso específico de cada vítima.

Sendo assim, constata-se que diante do número ainda exorbitante que há de violência doméstica no país, e visando a diminuição e a proteção dessas vítimas, o legislador deve proteger a ofendida de qualquer tipo de perigo ao qual esteja sujeita, e as medidas protetivas de urgência surgem nesse intuito: dar aparato e proteção para que a dignidade da mulher seja resgatada. Fica então a encargo da autoridade policial, requerer essas medidas de proteção, a partir da necessidade e da vontade da ofendida.

Ademais, vale também salientar que essas medidas poderão ser substituídas quando observada sua ineficácia, cabendo sempre o dever e o objetivo de proteger a mulher da forma mais eficaz e célere possível.

5.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

A Lei Maria da Penha prevê duas modalidades de medidas protetivas de urgência, sendo uma delas aquela que obriga o agressor. Tal medida está elencada no artigo 22 da Lei 11.340/06 e pode ser aplicada cumulativamente com outras.

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

O inciso I relata a medida de suspensão da posse ou restrição do porte de arma, tentando assim resguardar de forma objetiva a integridade física da ofendida. É importante evidenciar que a medida poderá ser tomada caso o agressor possua posse regulamentada na Polícia Federal, consoante pedido justificado da vítima, que teme pela sua própria vida.

Segundo Dias (2008, p. 82):

“Já que se está falando em violência, sendo esta denunciada a polícia, a primeira providência é desarmar quem faz uso de arma de fogo. Trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo. Conforme o Estatuto do desarmamento, tanto possuir como usar arma de fogo é proibido.”

A medida protetiva elencada no inciso II diz respeito ao afastamento do agressor do lar onde convive com a vítima. É requerido quando se há um risco iminente da prática de algum crime, quando a integridade física e psicológica da mulher se encontra abalada e fortemente

ameaçada. Diante da gravidade da medida, geralmente o juiz a aplica quando há um histórico de violência.

O inciso III trata da vedação de condutas, ou seja, por intermédio das medidas protetivas de urgência, é admissível que haja proibição do agressor, em relação à prática de certas condutas. Uma das medidas mais implementadas pelo juiz é a proibição do agressor de se aproximar da ofendida e, em alguns casos, até dos seus familiares, tentando dessa maneira protegê-los de atos de agressão, intimidações ou ameaças.

Além disso, há outros tipos de vedações de condutas, como a proibição de comunicação com a vítima, seja ela por rede social ou por ligação telefônica, para evitar ameaças, perturbações e extorsões. Existe também a possibilidade do juiz achar que seja necessário proibir o agressor de frequentar os mesmos lugares públicos onde a ofendida costuma ir habitualmente. Já nos é perceptível que sempre há uma preocupação em zelar pela vida da vítima, pensando sempre na forma mais eficaz de protegê-la de qualquer perigo que possa ocorrer.

O inciso IV trata da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, tal medida, por representar uma ação de grande magnitude, deve ser rigorosamente analisada por meio de uma equipe de atendimento multidisciplinar, formada por psicólogos e assistentes sociais, que auxiliará o juiz em sua decisão. É importante ressaltar que, se possível, a convivência com os filhos deve ser mantida, todavia, se o magistrado entender que o direito à visitação for um perigo ou ameaça à integridade da vítima, ele pode suspender tal direito, ou então implementar condições para que essa visitação ocorra do modo mais pacífico e seguro para todos os envolvidos.

Segundo Hermann (2008, p. 194):

Entende-se a fixação de condições especiais para as visitas, tais como local diverso da casa materna, acompanhamento por terceiro (familiar, amigo, profissional técnico ligado a programas de proteção, etc.), fixação rígida de periodicidade de pernoite ou de frequência a determinados ambientes são alguns exemplos de restrição. Condições restritivas de visitação podem ser justificadas pela fragilidade psicológica das crianças, pelo risco ou ameaça de sequestro ou por hábitos do agente que possam representar risco ou prejuízo aos filhos: alcoolismo; uso de drogas ilícitas; frequência a bares e casas noturnas em prejuízo aos cuidados com os mesmos; indagações persistentes e

perturbações sobre a vida e rotina atuais da mulher vítima ou investidas ofensivas contra a mesma, etc.

Já o último inciso do art. 22 da Lei Maria da Penha trata da prestação de alimentos provisórios ou provisionais. A lei delimita que tanto o magistrado criminal quanto o juizado de Violência Doméstica podem aplicá-la. Porém, para isso acontecer, é preciso existir um binômio entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, e tanto a vítima, quanto os filhos poderão receber os alimentos provisórios.

5.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

No que se refere às medidas protetivas de urgência à ofendida, o artigo 23 da Lei Maria da Penha as elenca em rol exemplificativo, e as mesmas podem ser aplicadas juntamente com outras. Vale ressaltar que essas medidas não possuem natureza criminal, assim como as medidas de urgência que obrigam o agressor. Elas têm o objetivo principal de proteger a integridade física, psicológica, moral e sexual da mulher que está sendo vítima de Violência Doméstica.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

A medida prevista no inciso I tem natureza cível, e diz respeito ao encaminhamento da ofendida e seus dependentes a algum programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento. Os centros de atendimento podem ser criados por organizações que lutam por essa causa e tentam acolher e ajudar essas mulheres que de alguma forma tiveram a integridade violada, ou por grupos que trabalham no sentido de reintegrar e apoiar as vítimas e os seus dependentes. Além disso, o Estado também pode criar esses programas de apoio, e essas medidas também podem ser designadas e criadas diretamente pelo juiz, e de acordo com o

artigo 11⁷, especificamente no inciso III da referida lei, a autoridade policial também poderá cumprir esse papel.

Nessa linha de pensamento, Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p.100), diz:

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).

O inciso II trata em determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor. A recondução se dá na maioria das vezes quando a vítima já se afastou do lar por algum motivo - seja pelo fato de já ter sofrido ou está na iminência de sofrer alguma agressão. Quando há o requerimento por parte da vítima ou do Ministério Público para que haja o afastamento do agressor, a vítima e os seus dependentes, se for o caso, serão reconduzidos ao seu domicílio num automóvel providenciado pelas autoridades.

O inciso III determina o afastamento da ofendida do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, ou seja, esse inciso dá respaldo e segurança jurídica para a ofendida que tem o afastamento do lar deferido pelo juiz, podendo sair da sua casa sem ter prejuízos no que diz respeito ao patrimônio, a guarda dos filhos e até aos alimentos. Tal medida garante à vítima uma segurança maior ao sair de casa, pois terá a certeza que não terá prejuízos maiores no tocante a sua estabilidade patrimonial e financeira, e também não perderá a guarda de seus filhos.

Ainda concernente ao artigo 23, o inciso IV trata da separação de corpos quando há o perigo iminente de violência. A vítima pode requerer ao juiz essa separação de corpos, já com o objetivo principal de evitar maiores consequências para a mesma, ressaltando que tal medida acontece enquanto a ação principal de separação judicial ou de dissolução de casamento está em andamento.

⁷ Art.11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá entre outras providências: III. Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida

5.2.1 Das medidas de ordem Patrimonial

A Lei Maria da Penha em seu artigo 24 delimita as medidas protetivas de urgência de ordem patrimonial; ela surge com a missão e intenção primordial de resguardar o patrimônio particular da mulher, além do patrimônio do casal ao qual a ofendida tem direitos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O inciso I do referido artigo diz respeito à violência patrimonial ainda muito presente nos dias atuais; trata da restituição dos bens que o agressor subtraiu da ofendida na constância do relacionamento, não importando se é casamento ou união estável. É importante salientar que tal ato está tipificado no artigo 155⁸ do Código Penal, dessa forma, é evidente que as imunidades previstas nos artigos 181⁹ e 182¹⁰ do Código Penal não valerão para o agressor. A medida abordada no inciso II trata da proibição de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedades que são comuns do casal. É preferível que a vítima indique quais os bens que não poderão ser alienados. Além do mais, é importante saber que tal medida tem caráter temporário.

Ainda pensando na proteção do patrimônio da vítima, o artigo 24, no seu inciso III, suspende a procuração conferida pela vítima ao agressor, para que o companheiro que possui total liberdade e disponibilidade para conduzir o destino dos bens, não o façam por vingança

⁸ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁹ Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

¹⁰ Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

ou por nenhum ou outro motivo. Portanto, essa medida propõe uma forma segura de proteger o bem patrimonial da mulher.

Já no inciso IV do mesmo artigo, o legislador propôs uma medida acautelatória, isto é, uma prestação de caução provisória, onde sua essência revela o objetivo de possibilitar e certificar o pagamento da indenização por perdas e danos por todas as consequências deixadas pelo agressor na ofendida, que será reconhecida por uma subsequente demanda judicial, da prática de violência (BIANCHINI, 2014, p.188). Dessa forma, notamos que todas as medidas trazidas acima são de natureza extrapenais.

6. DAS DIFICULDADES QUE IMPEDEM A TOTAL EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Em um panorama geral, é evidente que a Lei Maria da Penha foi de suma importância para o avanço ao combate contra a violência doméstica no nosso país, além de ter sido um marco inicial na penosa caminhada rumo à sua possível erradicação. Vale ressaltar que esta Lei nasceu com o intuito de facilitar a punição dos agressores e de dar celeridade aos casos que envolvem a violência doméstica, sendo extremamente inovadora no concernente à criação das medidas protetivas de urgência que possuem o objetivo de proteger e preservar a integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial da vítima. Esse aparato jurídico acabou garantindo e incentivando muitas mulheres que usaram de toda sua coragem para conseguir enfrentar suas duras realidades.

Entretanto, é preciso compreender e enxergar que muitos avanços ainda precisam se concretizar, a realidade dos fatos ainda se mostra impiedosamente resistente, laborioso e de difícil combate. A eficácia efetiva das medidas propostas na lei 11.340/06 ainda implica extremos contratempos, principalmente diante do fato de nossa sociedade possuir resquícios de um sistema patriarcal, – o que contribui para que a violência de gênero ainda seja uma realidade - e que dificulta a efetividade no cumprimento das medidas protetivas que são impostas ao agressor que, muitas vezes, não se intimida e nem acredita que suas atitudes poderão ser realmente constatadas e penalizadas.

Diante disso, é evidente que o Estado ainda é ineficaz no que diz respeito à fiscalização em relação ao cumprimento das medidas protetivas de urgência elencadas no artigo 22 da Lei

11.340/06, visto que, mesmo possuindo uma legislação muito bem elaborada, na prática ainda sofremos algumas dificuldades para sua execução, principalmente quando as medidas de proteção são exaradas, não tendo um aparato fiscalizador do Estado para se conseguir realmente proteger a integridade da ofendida da forma mais eficaz possível. É relevante salientar que as medidas, principalmente aquelas que buscam manter o agressor distante da ofendida, são na maioria das vezes descumpridas, pois não há de fato um controle que proteja efetivamente essas mulheres.

É evidente que ainda há um bloqueio histórico em nossa sociedade que impedem que tais condutas sejam de fato repudiadas e rechaçadas por todos de uma forma mais decisiva. As pessoas ainda continuam perpetuando o pensamento de que não há espaço para intromissão no relacionamento alheio, e assim, a maioria maciça da população acaba fechando os olhos para o triste cenário de violência doméstica no âmbito familiar, que ainda possui índices alarmantes e assustadores.

Outrossim, é necessário que quando a justiça for agir no sentido de resguardar a integridade da vítima, a partir das medidas protetivas de urgência aplicadas, o Estado garanta a sua efetivação por meio de uma maior fiscalização do seu cumprimento e da sua execução, para que o objetivo que alicerça a Lei Maria da Penha seja plenamente concretizado, pois a partir do momento que o agressor se sente ameaçado, repellido e impedido de cometer novamente algum tipo de violência, há uma maior probabilidade da vítima ter seu direito fundamental à vida resguardado.

Além disso, é preciso que haja uma maior qualificação e habilitação daqueles que fazem parte da equipe responsável por cada fase processual e não processual dessa problemática, seja das delegacias - que ainda se encontram em estado de precariedade e as vezes possuem pouco efetivo -, dos cartórios, dos psicólogos, dos assistentes sociais e do juiz na hora da aplicação das medidas.

É necessário que cada medida e cada caso seja minuciosamente analisado e aplicado de acordo com a necessidade e o perigo no qual a vítima se encontra, e de todos que de alguma forma laboram diariamente com as vítimas de violência no âmbito familiar, sejam elas no sentido de compelir a justiça a aplicar as penalidades e atribuições mais sensatas e eficazes ao caso concreto, como no intuito mais humanizado de compreender que a violência doméstica envolve mais do que a agressão sofrida, abarca o medo, a família construída na figura dos filhos, na dependência financeira, na descrença por parte da vítima de que a justiça será realmente infalível, entre outros impasses.

De acordo com Izumino (2004, p. 35 e 36):

As Delegacias da Mulher apresentam algumas dificuldades, como por exemplo, a precariedade de materiais e de pessoal, problemas comum a todo sistema que envolve Segurança Pública no Brasil. Mas o problema maior concentra-se na falta de especialização e capacitação dos agentes. Na maioria dos casos as profissionais que trabalham nas delegacias demonstram grandes dificuldades para compreender a dinâmica da violência doméstica, em grande parte porque estão inseridas nas relações de gênero culturalmente predominante em nosso país. E entendemos gênero como o conjunto de normas que modelam os seres humanos em homens e em mulheres, através de conceitos historicamente construídos. Além disso, as policiais que atuam nas delegacias recebem treinamento da Academia de Polícia, e estes não incluem nenhum tipo de treinamento específico para lidar com a violência contra a mulher. Juntando-se a isso ainda existe o fato de que como as policiais não escolhem a divisão em que vão atuar trabalhar em uma Delegacia da Mulher representa um grande descontentamento para muitas delas que foram treinadas para ser policial e combater crimes (a maioria dessas profissionais não enxerga a violência doméstica contra a mulher como crime, mas sim como problema familiar, pois ocorre dentro da esfera privada, que é onde a maioria dos crimes acontece).

A falta de preparo efetivo das autoridades policiais, em relação aos inúmeros entraves que a violência doméstica engloba, faz com que muitas mulheres não se sintam totalmente amparadas e seguras para prestarem queixa sobre as agressões que costumeiramente sofrem. A precariedade, a falta de preparo técnico e emocional daqueles que lidam diretamente com a vítima contribuem para que essa insegurança ainda persista.

Além do mais, a celeridade processual nos casos de violência doméstica é imprescindível. Cada segundo é de demasiada importância e pode mudar drasticamente a vida dessas mulheres que se encontram em um estado de vulnerabilidade. Mesmo sabendo que o rito processual é bastante complexo por necessitar de uma análise específica ao caso concreto e por precisar também que os elementos probatórios estejam reunidos - sendo eles: os documentos pessoais, as declarações de testemunhas que presenciaram as agressões, o auto de exame de corpo de delito, a análise e relatórios da equipe multidisciplinar responsável por acompanhar e auxiliar a justiça na constatação dos fatos - para que se possa decretar as medidas cabíveis e que serão de maior eficácia ao caso concreto.

Em relação a celeridade na concessão das medidas protetivas, Bianchini (2014, p.147) diz:

é necessário que o magistrado que analise o pedido de decretação de tais medidas protetivas decida com urgência, a fim de se evitar o constrangimento

e, principalmente, diminuir a situação de perigo a que a mulher agredida está exposta, por conta da decisão de buscar romper com o ciclo de violência.

Dessa forma, é necessário que haja uma certa flexibilidade por parte da autoridade policial na hora de juntar as provas primordiais para dar continuidade ao rito processual, a narrativa dos fatos e o pedido justificado da vítima para ter sua integridade resguardada por meio das medidas de proteção, devido ao relato das próprias vítimas e de suas testemunhas da periculosidade do ofendido, sendo assim cada medida precisa ser brevemente analisada e requerida, visto que a demora para a sua decretação poderá contribuir para que consequências mais drásticas se concretizem.

Diante do exposto, é evidente que muitos são os impedimentos no concernente à eficácia do cumprimento das medidas protetivas de urgência. É necessário que alternativas sejam implementadas para que soluções sejam encontradas para se conseguir a efetividade da sua execução, garantindo à mulher vítima desse tipo de violência, uma maior garantia de que sua integridade será efetivamente resguardada.

6.1 Possíveis soluções para a problemática e os mecanismos que aprimoraram a eficácia das medidas protetivas no cenário internacional

Os entraves para o cumprimento eficaz das medidas protetivas de urgência acabam por não garantir a integridade da vítima. Diante de tal problemática é necessário encontrar alternativas que auxiliem as autoridades na fiscalização de tais medidas, isto posto, é primordial que o Estado busque alguma medida de ordem prática, para que dessa forma a Lei consiga se concretizar, para que seu objetivo seja realmente alcançado.

É importante salientar que a Lei 12.403/2011 regulamentou a utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar. Sendo assim, tal lei deu legitimidade para que o juiz tivesse autoridade e permissão para aplicar nos casos em que a Lei 11.340/06 no seu artigo 20¹¹ prevê a prisão preventiva, o uso do monitoramento eletrônico. Consequentemente, mesmo que não haja previsão legal na Lei Maria da Penha para o seu uso, o Código de Processo Penal tem abrangência geral, e pode ser usado para cobrir suas lacunas, desde que os requisitos

¹¹ Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

jurídicos necessários que autorizam a sua aplicação como pena alternativa à prisão preventiva, estejam preenchidos.

Entretanto, tal medida só é permitida e cabível quando se é constatado que de fato houve o descumprimento de alguma medida protetiva concedida pelo juiz, pois a partir de tal conduta permite-se a prisão preventiva do agressor, e por meio deste descumprimento, o magistrado poderia substituir a prisão pelo monitoramento através do uso de tornozeleiras eletrônicas. Diante do exposto, é necessário que o Estado encontre mecanismos e instrumentos que garantam de fato a eficácia dessas medidas de proteção, e não que as mesmas sejam utilizadas quando já se há o descumprimento delas. O monitoramento eletrônico inibiria o agressor e reforçaria a necessidade do seu real cumprimento, além de garantir uma maior segurança para a vítima.

Alguns países já utilizam esse mecanismo para garantir uma maior eficácia das medidas protetivas. A Espanha foi precursora no que diz respeito ao uso de monitoramento eletrônico nos casos que envolvem diretamente a violência de gênero. É implantado nos agressores, braceletes eletrônicos que são equipados com GPS (Global Positioning System¹²), e a vítima garante um telefone com o GPS e um botão de alarme, que identifica quando o agressor se encontra próximo ao limite decretado pelo juiz, acionando assim o Centro Nacional de Madrid que simultaneamente avisa à polícia. Tal mecanismo, de acordo com o Ministério Espanhol reduziu em 14% a estatística de mortes decorrentes da violência de gênero. O instrumento supracitado foi então comprovadamente eficaz para o cumprimento das medidas protetivas, ressaltando que sua utilização não foi implementada para substituir a prisão preventiva, e sim para garantir sua eficácia.¹³

Seguindo os passos da Espanha, a França implementou com o auxílio do Ministério Público, o DÉPAR (Dispositif Electronique de Protection Antirapportement¹⁴), que foi aplicado com o objetivo de fazer o agressor respeitar a medida de distanciamento concedida pelo magistrado, coibindo e reprimindo o agressor por meio do controle Estatal, a partir deste sistema de vigilância. Assim como na Espanha, tal dispositivo nasceu com o intuito de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas.¹⁵

¹² Sistema de Posicionamento Global

¹³ CHAYET, Delphine. **Maris Violents: la solution du bracelet électronique**. 23 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2009/09/23/01016-20090923ARTFIG00396-maris-violents-la-solution-du-bracelet-electronique-.php>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

¹⁴ Dispositivo eletrônico de proteção

¹⁵ ÁVILA, Thiago; MACHADO, Bruno; SUXBERGER, Antônio; TÁVORA, Mariana. **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de gênero**. 1º Ed., Brasília: Gráficos e Editora Ideal Ltda, 2014.

Há outros países que utilizaram o monitoramento eletrônico para combater a violência doméstica, de acordo com Bianchini (2014, p.191)

Visando garantir a efetivação das medidas de afastamento em casos de violência doméstica, alguns países adotaram o monitoramento eletrônico. Por exemplo, nos Estados Unidos, 17 Estados o preveem. Também em Portugal há sua previsão, desde 2009, com o devido consentimento do agressor, como medida específica de afastamento do acusado ou condenado em contexto de violência doméstica. Vale ressaltar que, neste País, a vítima também pode se sujeitar ao monitoramento, para prevenir encontros indesejados e perigosos, sendo igualmente necessário o seu consentimento.

Outro mecanismo que ajudaria na resolução dessa problemática é o “Botão do Pânico”, criado pela juíza Hermínia Maria Silveira Azoury, também coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no TJ-ES, visando uma melhoria na efetividade dessas medidas. Tal mecanismo se dá da seguinte forma: a mulher vítima de violência recebe esse equipamento que pode ser utilizado e acionado quando ela se sentir ameaçada em estar diante da presença de seu agressor, acionando a polícia que estiver mais próxima do local para tomar as providências possíveis e cabíveis ao caso concreto. Dessa forma, é evidente que tais medidas poderiam intimidar os agressores, e fazer com que tais práticas de descumprimento diminuíssem no nosso país.

O Juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Presidente do Fórum Nacional de Juízes de violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Fanavid), garante que tal dispositivo irá garantir uma maior eficácia no cumprimento das medidas protetivas, pois o mesmo quando for acionado repassará a mensagem simultaneamente para a Guarda Municipal, que agirá conforme o caso concreto e auxiliando na proteção da integridade da mulher. (SOUZA, 2013, online.)

Portanto, é notório que por meio das medidas protetivas de urgência a Lei Maria da Penha objetiva proteger à vida da mulher vítima dessa violência. Porém, o Estado deve providenciar mecanismos que garantam essa eficácia, pois, se não houver essa fiscalização, infelizmente, as vítimas continuarão em um estado de vulnerabilidade e intimidação em relação ao seu agressor.

7 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha foi um marco inicial, social e político na luta pela igualdade de gênero no nosso país, visto que tal problemática ainda é muito comum nos dias atuais, e que sua prática afronta direitos, como a liberdade, a vida, e o respeito da mulher. A mesma foi de suma importância ao trazer mecanismos inovadores, como as medidas protetivas de urgência, buscando erradicar e combater a violência doméstica no âmbito familiar, amparar essas vítimas da melhor forma possível, e de punir mais severamente o agressor.

Entretanto, embora a Lei 11.340/06 tente resguardar a integridade da mulher e inibir qualquer tipo de violência contra a mesma, seja ela sexual, física, patrimonial, psicológica ou moral, por meio de suas medidas protetivas, a sua prática ainda carrega muitos entraves, sejam eles pelo não preparo de toda equipe que de alguma forma labora diretamente com essas vítimas, seja pela lentidão dos processos judiciais, ou pela falta de mecanismos e instrumentos que auxiliem e possibilitem o acompanhamento concreto do acusado, ou seja, garantir sua efetividade por meio de uma fiscalização por parte do Estado ainda é um problema que dificulta a total eficácia no seu cumprimento. Dessa forma, a proteção a integridade que se busca por meio dessas medidas acaba sendo duvidosa, e geram inúmeras consequências às vítimas que não se sentem resguardadas e nem encorajadas a prestarem queixa das agressões sofridas quase que diariamente.

Umas das soluções mais pertinentes para combater a problemática do não cumprimento das medidas protetivas de urgência é a implantação de instrumentos que auxiliem na fiscalização por parte de Estado. Um desses instrumentos é o uso de tornozeleiras/pulseiras eletrônicas, ou o uso do “Botão do Pânico”, pois a utilização destes mecanismos dará à vítima uma maior garantia de que tais medidas serão de fato cumpridas. Além disso, as autoridades terão um maior controle e saberá se o agressor está de fato respeitando a ordem judicial que foi implementado a ele.

Diante disso, é importante reconhecer os inúmeros avanços que a Lei Maria da Penha trouxe para nosso ordenamento jurídico, trazendo um dispositivo que ampara e resguarda milhares de mulheres por todo o país, conquanto, a sua não aplicação de forma adequada acaba gerando em toda a população uma percepção de que a Lei não está garantindo e nem cumprindo o seu dever social e jurídico. Em vista disso, é possível compreender que a Lei na sua essência é bastante inovadora e eficaz, no entanto, é preciso lutar contra os entraves em sua execução, garantindo assim que a mulher tenha de fato sua vida resguardada.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de gênero**. 1º Ed., Brasília: Gráficos e Editora Ideal Ltda, 2014.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 07 novembro de 2017.

_____. **Lei 11.340/06**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/1>>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

CHAYET, Delphine. **Maris Violents: la solution du bracelet électronique**. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2009/09/23/01016-20090923ARTFIG00396-maris-violents-la-solution-du-bracelet-electronique-.php>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. **Sobre o CLADEM**. Disponível em: <<https://www.cladem.org/pt/sobre-nosotras/sobre-o-cladem>> . Acesso em: 18 de novembro de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2008.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e**

Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher:** considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Maria da Penha e a Justiça.** Disponível em:

<http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/%28cod2_813%2914__a_maria_da_penha_e_a_justica.pdf> Acesso em 12 de novembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Violência Doméstica e a Lei 11.340/06.** Disponível em:

<http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/%28cod2_814%2915__a_violencia_domestica_e_a_lei_11.34006.pdf> Acesso em: 03 de novembro de 2017.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-no-11-340-2006/3>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Organização dos Estados Americanos. **Quem somos.** Disponível em:

<http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Giselle. **TJES lança botão do pânico contra a violência doméstica.** Abril. 2013.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56735-tjes-lanca-botao-do-panico-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso: 10 de novembro 2017.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo, 2º edição, FAPESP, 2004.